



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.974-B, DE 2011** **(Do Sr. Lucio Vieira Lima)**

Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e, no mérito, pela aprovação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º.** O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei, assegurada a inclusão dos seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, dentre outras modalidades”.

**Artigo 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O risco climático e as oscilações de preços constituem dois problemas com repercussões importantes para os valores e a estabilidade dos rendimentos monetários dos produtores rurais.

Enquanto diversos países têm avançado na temática, o Brasil ainda discute o marco regulatório. Todavia, o Congresso Nacional emprestou grande contribuição com as leis da subvenção ao prêmio do seguro e do Fundo de Catástrofe.

Ainda assim, a Lei nº 10.823, de 2002, remeteu a definição das modalidades de seguro ao regulamento e este simplesmente manteve a redação da lei, originando uma lacuna normativa, cenário do qual os bancos se aproveitaram para manter o universo convencional, com destaque para o seguro de crédito.

Os seguros de renda ou faturamento bruto, de preços e de produtividade física, fundamentais para manter os patamares e a estabilização da renda setorial, já praticados em outros países, não se encontram, portanto, no elenco disponibilizado aos agropecuaristas brasileiros e, assim, não vem sendo praticados.

No intuito de sanar essa questão, atento a relevância econômica e social para a agropecuária nacional, aqui se propõe, com efeito, a definição dessas

modalidades de seguro na própria lei, fazendo com que as seguradoras passem de imediato a ofertá-los.

É o proposto.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

**Lúcio Vieira Lima**  
**Deputado Federal – Bahia**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento

Art. 2º. A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará:

- I - as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta

Lei;

II - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

III - as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes;

IV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

V - a composição e o regimento interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

Art. 4º. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o coordenará, o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural poderá criar Comissões Consultivas, das quais poderão participar representantes do setor privado.

§ 2º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural definirá a organização e a composição das Comissões Consultivas e regulará seu funcionamento.

§ 3º Cabe ao presidente do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural designar os integrantes das Comissões Consultivas.

.....  
.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dar nova redação ao inciso I do art. 3º, que passaria a vigorar com a seguinte redação: **“as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei, assegurada a inclusão dos seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, dentre outras modalidades”** (grifamos os termos que estão sendo acrescentados).

Em sua justificativa, o Parlamentar argumenta que “a referida Lei remeteu a definição das modalidades de seguro ao regulamento e este simplesmente manteve a redação da Lei, originando uma lacuna normativa, cenário do qual os bancos se aproveitaram para manter o universo convencional, com destaque para o seguro de crédito”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

## II – VOTO DO RELATOR

Propõe o nobre Deputado Lucio Vieira Lima que, dentre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, — que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural — estejam assegurados os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade, de crédito, entre outras a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

No cenário ideal, seria excelente que todos os produtores rurais pudessem contratar e receber subvenção econômica para o pagamento do prêmio do seguro para a cobertura de frustração da renda esperada com a atividade agrícola, em razão da comercialização de seu produto a preço inferior ao esperado, ou de outros motivos.

Entretanto, nossa realidade é outra. As estatísticas oficiais demonstram que os recursos orçamentários empregados na subvenção ao prêmio do seguro de crédito e o número de apólices contratadas vem-se reduzindo nos últimos anos. Em 2010, os valores empenhados foram 23,6% menores que em 2009, R\$ 198 milhões; em 2011, até o mês de novembro, empenharam-se apenas R\$ 132 milhões. Somente 43 mil produtores contrataram seguro rural em 2010. Em 2009, haviam sido 56 mil. O número total de apólices caiu 27% no mesmo período. Dos 62 milhões de hectares cultivados no Brasil em 2010, somente 4,7 milhões foram segurados, representando 7,6% da área cultivada. Ademais, o Fundo de Catástrofe, criado pela Lei Complementar nº 137, de 2010, ainda não foi implementado e não há previsão orçamentária para tal na proposta para 2012, conforme projeto do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional.

Infelizmente esta é a situação do seguro rural. Os recursos previstos no orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são cada vez menores e frequentemente são objeto de contingenciamento. Dessa forma, creio que devemos concentrar nosso esforço na consolidação do sistema de seguro rural. Precisamos assegurar mais recursos para a subvenção ao prêmio e garantir a criação do Fundo de Catástrofe, como forma de estimular a concorrência entre as empresas seguradoras e propiciar a redução dos custos das apólices.

Assim, optei por oferecer Substitutivo ao projeto, em que é mantida a redação original do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e se altera o § 4º do artigo 1º, determinando que as despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro correrão à conta das dotações orçamentárias

consignadas na Lei Orçamentária Anual, suprimindo do referido parágrafo a seguinte expressão: “*observando os limites de movimentação e empenho e de pagamento*”.

Na mesma proposição, é também modificada a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo e o Benefício Garantia-Safra, estendendo-os a todos os municípios brasileiros (atualmente são apenas contemplados os municípios situados na área de atuação da Sudene). Isso é necessário para redirmos a injustiça que se fez com inúmeros municípios de outras regiões do País, onde o flagelo da seca, das inundações, da queda de granizo, entre outras adversidades climáticas, ocorrem com muita frequência. Além disso, intento elevar o teto do Benefício dos atuais R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00 anuais, referente à atualização monetária de 2003 a 2011. Ainda, a Lei vedará a concessão do benefício a agricultores beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e aos que contratarem operação de custeio ao amparo do Pronaf no mesmo ano-safra em que forem vitimados por evento climático.

São estas, senhor Presidente, caros deputados e deputadas, as alterações ao Projeto de Lei que apresento para apreciação de Vossas Excelências.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2011**

Altera as Leis nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e 10.420, de 10 de abril de 2002, para assegurar recursos à subvenção ao prêmio do seguro rural e estender o Benefício Garantia-Safra a todos os municípios brasileiros, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*.....*  
*§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.” (NR)*

Art. 2º O art. 1º, *caput*, e o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições dignas de sobrevivência aos agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em razão de frustração de safra provocada por eventos climáticos adversos, nas situações definidas nesta Lei e em seu regulamento.*

*.....” (NR)*

*.....*  
*“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, excesso hídrico, granizo ou outro evento climático adverso, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão ou outras culturas definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.*

*§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de renda com recursos da União, em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei, aos agricultores beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e aos que tenham contratado financiamento de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf no mesmo ano-safra em que forem vitimados por evento climático.*

*§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido ou com outras regiões frequentemente sujeitas a eventos climáticos adversos.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.974/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

Presidente

## **VOTO EM SEPARADO:** Dep. Jesus Rodrigues

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dar nova redação ao inciso I do art. 3º, para incluir os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, como passíveis de subvenção pelo poder público federal, tendo como nova redação:

*“as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei, assegurada a inclusão dos seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, dentre outras modalidades”*

O argumento do Autor é de que ao remeter para a regulamentação os tipos de seguro subvencionáveis, o Brasil não conseguiu implantar novas modalidades de seguro que tenham como objeto a renda do produtor, permanecendo nas modalidades tradicionais de seguro contra riscos climáticos.

O relator apresenta voto favorável ao projeto e apresenta substitutivo, que inclui medidas relacionadas ao Programa Garantia Safra. Duas novas proposições são realizadas pelo relator:

- a) A modificação do § 4º do artigo 1º da Lei 10.823/2003 para fixar que *“as despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual”*, suprimindo a proposta original do projeto;
- b) A modificação da Lei 10.420/2002, para (a) ampliar o Fundo Garantia-Safra para todas as regiões; (b) elevar o benefício dos atuais R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00 anuais; (c) vedar a concessão do benefício aos agricultores que tomarem crédito pelo PRONAF ou beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

É o relatório

### **II – VOTO**

O projeto original tem o mérito de explicitar no texto da Lei, sem reduzir o poder do Administrador, outros tipos de seguro, especialmente o seguro de renda, que poderiam ser amparados pela política pública.

O substitutivo do Relator, rejeitando a proposta original, apenas estabelece o que já se encontra disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e, também, o artigo 4º da Lei 4.320/64, que dispõe que a “Lei de Orçamento

compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar”.

Desta forma, a simples repetição do texto constitucional não terá o condão de tornar obrigatória a execução orçamentária e de evitar a redução dos recursos orçamentários empregados na subvenção ao prêmio do seguro e do número de apólices contratadas, como constatado pelo Relator.

Quanto a segunda proposição, de estender o seguro Garantia-Safra para todas as regiões do país, alegando a necessidade de cobertura financeira aos agricultores familiares vitimados por evento climático, é proposta sem estudo qualificado do impacto da medida e desfigurando o programa, elaborado e implementado segundo as necessidades características do Nordeste brasileiro.

A correção do valor do desembolso, de R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00, ainda que importante e necessária, não foi devidamente estimada no seu impacto orçamentário, além de exigir dos agricultores familiares, governos municipais e estaduais, maior aporte de recursos financeiros, pois estes contribuem obrigatoriamente com a parcela que gera o fundo financeiro do Programa Garantia Safra.

Pelo acima exposto, voto pela rejeição do PL 1.974/2011.

Sala da Comissão, 30 em de maio de 2011.

**Deputado Jesus Rodrigues**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I. RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Lucio Vieira Lima, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 2003, com o objetivo de dar nova redação ao inciso I do seu art. 3º, para assegurar a inclusão, entre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esse dispositivo legal, os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito.

Distribuído, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado nos termos de Substitutivo, que mantém a redação vigente do dispositivo cuja alteração é visada pelo Projeto em apreço e propõe seja alterada a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, bem assim dos arts. 1º e 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira,

devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Cabe, a esta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08-CFT.

Em relação ao mérito, verifica-se que a interferência antrópica no meio ambiente tem alterado, ao longo dos anos, as condições climáticas e de solo gerando-se uma insegurança em relação ao sistema natural e uma mudança climática global.

Assim, diante do aquecimento global desenfreado evidenciou-se certa vulnerabilidade e intensos impactos para a agricultura, as consequências são visíveis com eventos climáticos extremos tais como: enchentes, secas prolongadas, ondas de calor, tufões e tornados. As constantes chuvas extremas causam, por consequência a erosão dos solos, a perda dos fertilizantes, a desestruturação dos solos e, também a perda de produtividade das culturas. A seca prolongada, bem como as ondas de calor, a perda de inúmeras culturas. Por esta razão, atualmente o maior desafio não só dos agricultores, mas de toda a nação é a redução dos efeitos das mudanças climáticas globais e a adaptação aos seus efeitos.

Além do cenário climático acima relatado, outro mal que acomete à Agricultura são os ataques de moscas, lagartas e outras doenças que atacam as culturas, que corroboram em perdas volumosas da produção agrícola.

Por fim, merece ponderar que a oscilação de preço é uma constante no mercado agrícola, tanto por considerar fatores como produtividade da lavoura, preço do produto no mercado, indicadores regionais, entre outros fatores.

Neste contexto, pelo acima exposto, fica claro e evidente que os riscos a que estão expostos os Agricultores são elevados e de alto impacto, além do

que se reconhece que assiste razão ao ilustre Autor do Projeto original, quando alega, em sua justificção, existir lacuna na atual normatização da matéria.

O presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 10.823, de 2003, está totalmente embasado em dados reais do mercado agrícola e as dificuldades encontradas pelo Setor, além do que visa sanar uma lacuna legal. Assim, totalmente plausível o presente Projeto de Lei que visa assegurar a inclusão, entre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esse dispositivo legal, os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito.

Quanto à adequação orçamentária, verificamos que a alteração sugerida pelo nobre Autor do Projeto original, visando definir no texto da Lei nº 10.823, de 2003, as modalidades de seguro rural que deverão ser contempladas com o benefício nela tratado, não se tornam, em si, motivo de inadequação orçamentária ou financeira, uma vez que a despesa total com o programa continua sujeita às restrições estabelecidas em seu art. 1º, § 4º, que não sofre alterações no Projeto em análise.

Entretanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao dar nova redação ao citado dispositivo (§ 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003), procura tornar a despesa com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural independente dos limites de movimentação, empenho e pagamento. Essa alteração implicaria em retirar do texto legal os termos de adequação orçamentária e financeira que deram sustentação à aprovação legislativa da Lei nº 10.823, de 2003.

Além disso, o Substitutivo sob exame propõe, por meio de alteração em dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a ampliação da área de atuação do Benefício Garantia-Safra, bem como a elevação do teto desse benefício para R\$ 1.200,00.

As duas propostas advindas com o Substitutivo, caso aprovadas, repercutiriam negativamente no Orçamento da União ao aumentarem a despesa primária em montante não estimado, sem a correspondente indicação da fonte compensatória de recursos, contrariando o disposto no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual, o ato que criar ou aumentar tal tipo de despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, conforme segue:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”*

Lembramos, adicionalmente, que a Lei nº 12.465, de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO 2012) também enfatiza a necessidade de o projeto de lei, que for aprovado no presente exercício, estar acompanhado da estimativa dos efeitos decorrentes do aumento da despesa da União no período de 2012 a 2014, nos seguintes termos:

*“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Assim, acreditamos encontrarem-se presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para aprovação do Projeto original, que, se não será suficiente para garantir a estabilidade dos rendimentos dos produtores rurais, em face das crescentes restrições orçamentárias, ao menos fornecerá a base legal para que tal venha a ocorrer no futuro, conforme se espera.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, e deixamos de nos manifestar sobre o Substitutivo examinado, em face de sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em        de        de 2017

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1974/2011, e, no mérito, pela aprovação do Projeto; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**